

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.985, DE 2006

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.991, para criar o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Dr. Rosinha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.985, de 2006, institui, no seu art. 1º, o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária previsto nos §§ nº 12 e 13 do Art. 201 da Constituição Federal.

O objetivo é atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, cujas alíquotas e carências sejam inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPSS.

O Projeto de Lei altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, que passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

O § 2º, ora incluído, trata da alíquota de contribuição do contribuinte individual com renda mensal de até 2 (dois) salários-mínimos e que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família



E3221E9235

de baixa renda, que será de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, desde que esses segurados optem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O § 3º define família de baixa renda como a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto, mantendo sua economia pela contribuição de seus membros e cuja renda mensal *per capita* seja de até meio salário-mínimo.

O § 4º estabelece que o segurado que tenha optado pelo Sistema Especial de Contribuição Previdenciária e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, ou para a concessão das prestações decorrentes de acordos internacionais deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

O Projeto de Lei altera, ainda, o art. 9º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, que passa a vigorar acrescido da garantia de cobertura previdenciária em todas as situações expressas no art. 1º da mencionada Lei nº 8.213, de 1.991, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador que opte por contribuir nos termos do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1.991, com a nova redação dada pela presente Proposição.

O Projeto de Lei acrescenta, também, § 3º ao art. 18 da Lei nº 8.213, 1.991, determinando que o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo que optarem pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição, exceto nos casos em que o segurado opte pelo recolhimento suplementar de 9% (nove



E3221E9235

por cento), conforme alteração já mencionada ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991 e ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Além disso, a Proposição fixa os períodos de carência para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em 10 (dez) contribuições mensais; para a aposentadoria por idade e aposentadoria especial, de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais e para o salário-maternidade de 8 (oito) contribuições mensais.

O Poder Executivo, de acordo com o art. 4º do Projeto de Lei, deverá estimar o montante da renúncia fiscal, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.985, de 2006, institui o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária previsto nos §§ nº 12 e 13 do Art. 201 da Constituição Federal.

Embora o objetivo do Projeto de Lei seja atender a trabalhadores de baixa renda e donas de casa, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, representa ônus considerável sobre a fonte de custeio previdenciária, que já apresenta, segundo dados



E3221E9235

divulgados pela imprensa e corroborados por estudiosos no assunto, déficit estimado de cerca de R\$ 40 bilhões (quarenta bilhões de reais) para o ano de 2007.

Nesse sentido, a Proposição ora sob análise vai de encontro ao disposto no art. 201 da Constituição Federal, o qual determina que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, uma vez que a proposta em pauta contraria princípios básicos do seguro social público e implica ônus considerável sobre a sua fonte de custeio, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Carta Magna, reputamos como adequada a sua rejeição.

Pelo exposto, em que pese a meritória intenção de seu Autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.985, de 2006.

Sala da Comissão, em de março de 2007.

Deputado Dr. Rosinha
Relator



E3221E9235